

L

1885

~~Forca Policial~~

Posturas da Camara Municipal
da Villa de S. Miguel de Pau dos Ferras.

1772

~~Lettere~~

Lettere da Venezia
de l'Alte de S. Nigola de l'Alte de S. Nigola

Lettere

Lettere

Posturas da Camara Municipal da Villa de S. Miguel de São José Fermos.

Capitulo 1. Alinhamento e nivelamento das ruas.

Art. 1.º Ninguém poderá edificar nos prédios suas e seus d' esta Villa sem previa licença da Camara Municipal que determinará o alinhamento e nivelamento necessario: ao infractor multa de 8000 a 20000 mil reis.

Art. 2.º O alinhamento e nivelamento serão dados pelo Fiscal, ou por quem suas vezes fizer com assistencia do Secretario da Camara. Os impedimentos referidos, que por qualquer motivo não puderem ser executados de terminação da Camara a um tempo soffrerão as penas: 1.º suspensão por 30 dias; 2.º demissão do cargo.

§ Unico estas penas serão impostas pelo Presidente da Camara precedendo resolução d' esta.

Art. 3.º Todas as casas que se edificarem nesta Villa deverão ter 15 palmos de altura na frente; penha de 20000 reis de multa obrigando o infractor a reparar a obra conforme a presente disposição.

Art. 4.º Guardarse-há toda a possível regularidade simetrica nas portas e janellas e Claros das paredes, devendo as portas dos predios que edificarem serem pelo menos 5 palmos de largura e 11 de altura e as janellas 6 palmos de altura e 5 de largura. O infractor será multado em 20000 reis por cada porta ou janella que não estiverem d' accordo com a presente disposição, sendo obrigado a pagar-as de novo.

Art. 5.º As varandas que se fizerem em frente das Casas, terão de largura pelo menos de 7 palmos, penma de 20 a 10000 \$ de multa asinfração

Art. 6.º Edificar fora do Alinhamento ou exceder a Concessão da Câmara, penma de 50 a 10000 \$ de multa com obrigação de demitir o infra-ctor a obra a sua custa.

Art. 7.º As ruas que se hore em diante se formarem nesta Villa, terão nunca menos de 60 palmos de largura e as becos 18 palmos pelo menos.

Art. 8.º Por cada Casa que for alinhada, pagará o dono da obra ao Secretario da Câmara e ao Fiscal 10000 \$ para ambos, não podendo o alinhamento soffrer alteração, sob penma de ser demolida a obra a custa do dono, que pagará ainda a multa de 50000 reis.

Capitulo 2.º

Assio Limpesa

Art. 9.º Todos os proprietarios desta Villa, ou seus procuradores são obrigados:

§ 1.º A mandar limpar e varrer no dia 1.º de Cada mes, e nas Kesperas de Festividades Religiozas e Fervados nacionaes as testadas de seus predios a fe a distancia de 12 palmos nas ruas e 25 no pateo: multa de 20 a 50000 \$.

§ 2.º A Cair e trazer limpas as frestas de seus predios e muros: multa de 40000 a 100000 \$.

§ 3.º Par esgotar as aguas que estagnarem em seus quintaes e nas suas testadas,

aterrando ou aplainando as diligências
de terreno e abrindo valles: multa de 200
\$000.

Art. 10.º O Fiscal precedendo ordem da Camara, deter-
minará por Edital o tempo em que se de-
ve guardar a disposição do § 2.º do prejer-
te Artigo.

Art. 11.º É prohibido arremessar para as ruas, be-
cos e pátios desta Villa, vidros louças, ág-
as serridas liquidos ou solidos que possam
prejudicar os trajantes: pena de 200
\$000 de multa.

§ 1.º Quitar animas nuntas nas ruas, ou em
suas immedições são obrigados os seus do-
nos a mandal-os interrar, ou a fastal-os
os de modo a não prejudicar o publico
e mais a multa de 5000 \$.

Art. 12.º Plantar as pátios e ruas nuntas, que a
Camara, por intermedio de seu Fiscal, não
conhecer prejudiciais ao transitu e a forma-
cimento publico, ficão os plantadores obri-
gados a executar-as: sob' pena de 4000
de multa.

Capitulo 3.º

Higiem e salubridade publica.

Art. 13.º Sinder, ou ter a venda qumros solidos con-
rompidos, ou falsificados, a juizo do Fiscal
de 2.º preito nomeados pela Camara:
pena de 1000 de multa obrigados a
negociante a quitar fora, e generu a
sariado.

Art. 12.º Tomar banhos nas fontes publicas dentro dos
depozitos d'agua potavel: multa de
50000 ou 3 dias de prisão

Capitulo 4.º

Acougue.

Art. 13.º Ninguem poderá matar ou esquarterar ^{carnes,}
destinadas ao consumo publico, sem que este
faça livres de qualquer mal: multa de
50 a 100000

Art. 14.º Só poderá ser vendida a carne que estiver
em perfeito estado, devendo a que for em
contato com a carne, ou por qual quer for-
ma prejudicial a saúde publica, ser
lançada fora por conta do dono da carne
multa de 40 a 100000

Art. 15.º As carnes vendidas só poderão ser vendidas publi-
camente na Casa do mercado ou em Casas
para isto abertas, com licença especial
da Camara: multa de 40 a 100000 reis.

Art. 16.º O talho das carnes vendidas não poderá ser
feito no mesmo dia, em que for morta
a não salvo o caso de urgente necessidade
com permissão do Fiscal: multa de 60 a
100000 reis

§ unico A falsificação nos pesos dos Acougueiros e
da Casa do mercado e Casas licençadas su-
fiteas: amulta, o Carneiro ou quem das
meses fizer, de 50000 reis

Capitulo 5º

Mercaço Publico

Art. 18.º É prohibido a venda por atacado dos generos de primeira necessidade no mercaço publico antes de 2 horas da tarde: sob pena de multa de 5000 R. de rendimento

§ unico Considera se por atacado.

A venda a uma só pessoa, de mais de 2. de calibros quanto aos generos supintos a medida e mais de 15 billogramas quanto aos generos supinto ao peso

Art. 12.º Tomar banhos nas fontes publicas dentro dos
depozitos d'agua potavel: multa de
50000 ou 3 dias de prisão

Capitulo 4.º

Açougue.

Art. 13.º Ninguém poderá matar ou esquarterar aves,
destinadas ao consumo publico, sem que este
faça livres de qualquer mal: multa de
50 a 100000

Art. 14.º Só poderá ser vendida a carne que estiver
em perfeito estado, devendo a que for em
contato com aripida, ou por qual quer for-
ma prejudicial a saúde publica, ser
lançada fora por conta do dono da tua
multa de 40 a 100000

Art. 15.º As carnes verdes só poderão ser vendidas publi-
camente na Casa do mercado ou em Casas
para isto abutas, com licença especial
da Camara: multa de 40 a 100000 reis.

Art. 16.º O salho das carnes verdes não poderá ser
feito no mesmo dia, em que for morta
a não salvo o caso de urgente necessidade
com permissão doiscal: multa de 60 a
100000 reis

§ unico A falsificação nos pesos dos Açougueiros e
da Casa do mercado e Casas licençadas su-
feitão: amulta, o Carneiro ou quem duas
vezes fizer, de 50000 reis

Capitulo 5.^o

Mercaço Publico

Art. 18. É prohibido a venda por atacado dos generos
de primeira necessidade no mercad. publico
antes de 2 horas da tarde: sob pena de
multa de 5000 r. de rendimento

§ unico Considera se por atacado.

A venda a uma só pessoa, de mais de 2. de
calibros quanto aos generos supzidos a medida
e mais de 15 kilogramas quanto aos generos
supzidos ao peso

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Small mark or signature]

6. 11. 1

11. 11. 11

11. 11. 11

